



2016/0400(COD)

19.12.2017

ALTERAÇÕES

388 - 709

Projeto de relatório

József Szájer

sobre a adaptação de uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Proposta de regulamento

(COM(2016)0799 – C8-0524/2016 – 2016/0400(COD))

Alteração 388
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Tratado de Lisboa **introduziu** uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos para garantir condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução).

Alteração

(1) O Tratado de Lisboa **modificou substancialmente o quadro jurídico relativo aos poderes conferidos à Comissão pelo legislador, introduzindo** uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos para garantir condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução).

Or. ro

Alteração 389
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) **As propostas anteriores, respeitantes ao alinhamento** de legislação que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa¹⁸, foram retiradas¹⁹ devido à estagnação das negociações interinstitucionais.

Alteração

(3) **Em 2013, a Comissão apresentou três propostas legislativas (Regulamentos Omnibus I, II e III) de alinhamento horizontal** de legislação que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa¹⁸. **O Conselho recusou-se a apoiar essas propostas da Comissão**, que foram retiradas devido à estagnação das negociações

interinstitucionais.

¹⁸ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final

¹⁹ (2015/C 80/08), JO C 80 de 7.2.2015, p. 17.

¹⁸ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final

Or. ro

Alteração 390

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram posteriormente a criação de um novo quadro para atos delegados, no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016²⁰, e reconheceram a necessidade de alinhar toda a legislação existente com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em particular, concordaram com a necessidade de atribuir uma prioridade elevada ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. A Comissão assumiu o compromisso de preparar uma proposta relativa a esse alinhamento até ao final de 2016.

Alteração

(4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram posteriormente a criação de um novo quadro para atos delegados, no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016²⁰, e reconheceram a necessidade de alinhar toda a legislação existente com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em particular, concordaram com a necessidade de atribuir uma prioridade elevada ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. ***O Acordo Interinstitucional e sobretudo o Entendimento Comum sobre atos delegados a ele anexo contribuem para a melhoria do quadro relativo aos atos delegados, contendo um compromisso claro com a consulta sistemática de peritos dos Estados-Membros durante a preparação de atos delegados, designadamente no que se refere ao projeto de texto, cumprindo assim uma condição essencial para o êxito desta segunda tentativa de alinhar as antigas disposições do procedimento de regulamentação com controlo com o***

Tratado de Lisboa. A Comissão assumiu o compromisso de preparar uma proposta relativa a esse alinhamento até ao final de 2016.

²⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

²⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. ro

Alteração 391 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) As outras habilitações em atos de base que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenchem os critérios do artigo 291.º, n.º 2, do TFUE e devem ser adaptadas a essa disposição.

Alteração

(6) As outras habilitações em atos de base que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenchem *excecionalmente* os critérios do artigo 291.º, n.º 2, do TFUE e devem ser adaptadas a essa disposição, *com base numa justificação fundamentada e específica.*

Or. ro

Alteração 392 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O agrupamento e a apresentação num único ato delegado da Comissão de poderes que não estejam estreitamente relacionados uns com os outros impede o exercício do direito de controlo do Parlamento, uma vez que é obrigado a simplesmente aceitar ou recusar a

totalidade do pacote, o que não deixa qualquer margem para emitir uma opinião sobre cada poder individualmente.

Or. ro

Alteração 393
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O agrupamento e a apresentação num único ato delegado da Comissão de poderes que não estejam estreitamente relacionados uns com os outros impede o exercício do direito de controlo do Parlamento, uma vez que é obrigado a simplesmente aceitar ou recusar a totalidade do pacote, o que não deixa qualquer margem para emitir uma opinião sobre cada poder individualmente.

Or. en

Alteração 394
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1005/2009
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A *a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras* no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 395

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento de regras*** no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 396

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras*** no que diz

respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 397
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito a um mecanismo para a atribuição de quotas aos produtores e importadores.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras*** no que diz respeito a um mecanismo para a atribuição de quotas aos produtores e importadores.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 398
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 19

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 24.º-A no que diz respeito a medidas suplementares para o controlo das substâncias regulamentadas ou novas substâncias, bem como dos produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas ou delas dependam, colocados em regime de armazenamento temporário, entreposto aduaneiro ou zona franca ou em trânsito no território aduaneiro da União e subsequentemente reexportados, com base numa avaliação dos riscos potenciais de comércio ilegal ligados a essas operações de transporte, tendo em conta os benefícios ambientais e os impactos socioeconómicos de tais medidas.»

artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras*** no que diz respeito a medidas suplementares para o controlo das substâncias regulamentadas ou novas substâncias, bem como dos produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas ou delas dependam, colocados em regime de armazenamento temporário, entreposto aduaneiro ou zona franca ou em trânsito no território aduaneiro da União e subsequentemente reexportados, com base numa avaliação dos riscos potenciais de comércio ilegal ligados a essas operações de transporte, tendo em conta os benefícios ambientais e os impactos socioeconómicos de tais medidas.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 399 **József Szájer**

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1005/2009
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***no que diz respeito às*** regras, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, aplicáveis à introdução em livre prática na União de produtos e equipamentos importados de Estados não partes no Protocolo em cuja produção entrem substâncias regulamentadas, mas que não contenham substâncias que possam ser inequivocamente identificadas

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de*** regras, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, aplicáveis à introdução em livre prática na União de produtos e equipamentos importados de Estados não partes no Protocolo em cuja produção entrem substâncias regulamentadas, mas

como tal. A identificação desses produtos e equipamentos está sujeita a um parecer técnico periódico fornecido às Partes.

que não contenham substâncias que possam ser inequivocamente identificadas como tal. A identificação desses produtos e equipamentos está sujeita a um parecer técnico periódico fornecido às Partes.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 400 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito a uma lista dos produtos e equipamentos, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, em relação aos quais a recuperação de substâncias regulamentadas ou a destruição de produtos e equipamentos sem prévia recuperação das substâncias regulamentadas devem ser consideradas *técnica* e economicamente viáveis, especificando, se for caso disso, as tecnologias a aplicar.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A *a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras* no que diz respeito a uma lista dos produtos e equipamentos, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, em relação aos quais a recuperação de substâncias regulamentadas ou a destruição de produtos e equipamentos sem prévia recuperação das substâncias regulamentadas devem ser consideradas *técnica* e economicamente viáveis, especificando, se for caso disso, as tecnologias a aplicar.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 401
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 22 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão avalia as medidas tomadas pelos Estados-Membros e fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito aos requisitos mínimos de qualificação, em função dessa avaliação e de informações técnicas ou de outra natureza.

Alteração

A Comissão avalia as medidas tomadas pelos Estados-Membros e fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras*** no que diz respeito aos requisitos mínimos de qualificação, em função dessa avaliação e de informações técnicas ou de outra natureza.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 402
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 9 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em função de uma avaliação destas medidas aprovadas pelos Estados-Membros e de informações técnicas ou de outra natureza, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à harmonização dos referidos requisitos mínimos de qualificação.

Alteração

Em função de uma avaliação destas medidas aprovadas pelos Estados-Membros e de informações técnicas ou de outra natureza, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras*** no que diz respeito à harmonização dos referidos

requisitos mínimos de qualificação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 403
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 9 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A *que estabeleçam* uma lista das tecnologias ou práticas a utilizar pelas empresas para evitar e minimizar quaisquer fugas e emissões de substâncias regulamentadas.

Alteração

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A *a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de* uma lista das tecnologias ou práticas a utilizar pelas empresas para evitar e minimizar quaisquer fugas e emissões de substâncias regulamentadas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 404
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1005/2009

Artigo 27 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar

PE615.472v01-00

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar

AM\1142203PT.docx

12/194

atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **no que diz respeito à alteração dos** requisitos de comunicação previstos nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo ou de facilitar a sua aplicação.

atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **a fim de alterar os** requisitos de comunicação previstos nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo ou de facilitar a sua aplicação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 405 **József Szájer**

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – ponto 4 – parágrafo 2 – ponto 1
Diretiva 2002/58/CE
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-B no que diz respeito às circunstâncias, ao formato e aos procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, após consulta da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), do Grupo de Proteção das Pessoas no que respeita ao Tratamento de Dados Pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-B **a fim de completar a presente diretiva** no que diz respeito às circunstâncias, ao formato e aos procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, após consulta da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), do Grupo de Proteção das Pessoas no que respeita ao Tratamento de Dados Pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 406
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – ponto 5 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 733/2002

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º-A, a fim de **estabelecer os** critérios e **o** procedimento para a designação do registo.

Alteração

a) Adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º-A, a fim de **completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** critérios e **do** procedimento para a designação do registo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 407
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – ponto 5 – parágrafo 2 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 733/2002

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Após consulta do registo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A **que estabeleçam as** regras de política de interesse geral relativas à implementação e às funções do TLD .eu e aos princípios de política de interesse geral em matéria de registo.

Alteração

Após consulta do registo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** regras de política de interesse geral relativas à implementação e às funções do TLD .eu e aos princípios de política de interesse geral em matéria de registo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 408

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – ponto 5 – parágrafo 2 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 733/2002

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No caso de, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objeção a um ponto constante da lista notificada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A para resolver a situação.

Alteração

No caso de, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objeção a um ponto constante da lista notificada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A para resolver a situação ***completando o presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 409

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte IV – ponto 20 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 98/24/CE

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A ***no que diz respeito à fixação*** ou revisão de valores-limite de exposição profissional indicativos, atendendo à existência de técnicas de medição.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A ***a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento*** ou revisão de valores-limite de exposição profissional

indicativos, atendendo à existência de técnicas de medição.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 410

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações para a cooperação regional solidária.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de** orientações para a cooperação regional solidária.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 411

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 11 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a**

que especificuem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo.

presente diretiva mediante o estabelecimento de orientações que especificuem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 412 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A ***que estabeleçam*** orientações destinadas a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A ***a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de*** orientações destinadas a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 413 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 4

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9 do presente artigo.

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de** orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 414

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 5

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 42 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência.

Alteração

5. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de** orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 415

PE615.472v01-00

18/194

AM\1142203PT.docx

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 6

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 43 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações que indiquem o procedimento a seguir pelas entidades reguladoras, pela Agência e pela Comissão no que se refere à conformidade das decisões tomadas pelas entidades reguladoras com as orientações referidas no presente artigo.

Alteração

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de** orientações que indiquem o procedimento a seguir pelas entidades reguladoras, pela Agência e pela Comissão no que se refere à conformidade das decisões tomadas pelas entidades reguladoras com as orientações referidas no presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 416

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 7

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **que estabeleçam** orientações que especifiquem os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A **a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de** orientações que especifiquem os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 417

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 30 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 715/2009

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **que estabeleçam** orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 418

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 30 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 715/2009

Artigo 6 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que a Comissão proponha a adopção de um código de rede por sua própria iniciativa, deve consultar a Agência, a REORT para o Gás e todos os

Alteração

Sempre que a Comissão proponha a adopção de um código de rede por sua própria iniciativa, deve consultar a Agência, a REORT para o Gás e todos os

interessados sobre um projecto de código durante um período não inferior a dois meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *que adotem* esses códigos de rede.

interessados sobre um projecto de código durante um período não inferior a dois meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *a fim de completar o presente regulamento adotando* esses códigos de rede.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 419 **József Szájer**

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte V – ponto 30 – parágrafo 2 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 715/2009
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

A fim de realizar os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *que determinem* a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Para o efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para o Gás.

Alteração

A fim de realizar os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *a fim de completar o presente regulamento determinando* a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Para o efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para o Gás.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 420 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte V – ponto 30 – parágrafo 2 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 715/2009

Artigo 23 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **que estabeleçam** orientações relativas aos pontos referidos no n.º 1 do presente artigo e **alterem** as orientações referidas nas alíneas a), b) e c) do mesmo número.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** orientações relativas aos pontos referidos no n.º 1 do presente artigo e **alterar** as orientações referidas nas alíneas a), b) e c) do mesmo número.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar e alterar).

Alteração 421

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 35 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 96/59/CE do Conselho

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-B a fim de:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-B a fim de **completar a presente diretiva, tendo em vista os seguintes objetivos:**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 422

PE615.472v01-00

22/194

AM\1142203PT.docx

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 37 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***no que diz respeito aos*** requisitos mínimos aplicáveis ao certificado de destruição.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de*** requisitos mínimos aplicáveis ao certificado de destruição.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 423

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 37 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***no que diz respeito às*** regras de execução necessárias para controlar o cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objetivos fixados no primeiro parágrafo. Ao preparar essas regras, a Comissão deve ter em consideração todos os elementos pertinentes, nomeadamente a disponibilidade de informações e a evolução das exportações e importações de veículos em fim de vida.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento de*** regras de execução necessárias para controlar o cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objetivos fixados no primeiro parágrafo. Ao preparar essas regras, a Comissão deve ter em consideração todos os elementos pertinentes, nomeadamente a disponibilidade de informações e a evolução das exportações e importações de veículos em fim de vida.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 424

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 37 – parágrafo 3 – ponto 5

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *relativos às* normas a que se refere o n.º 1. Ao preparar essas normas, a Comissão deve ter em consideração o trabalho em curso neste domínio nas instâncias internacionais e dar a contribuição adequada para este trabalho.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *a fim de completar a presente diretiva mediante o estabelecimento das* normas a que se refere o n.º 1. Ao preparar essas normas, a Comissão deve ter em consideração o trabalho em curso neste domínio nas instâncias internacionais e dar a contribuição adequada para este trabalho.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 425

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 38 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A *que estabeleçam as*

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A *a fim de completar a*

especificações técnicas e *os* métodos normalizados de análise e controlo do estado da água.

presente diretiva mediante o estabelecimento das especificações técnicas e ***dos*** métodos normalizados de análise e controlo do estado da água.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 426
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VI – ponto 38 – parágrafo 3 – ponto 5
Diretiva 2000/60/CE
Anexo V – ponto 1.4.1 – alínea ix)

Texto da Comissão

ix) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A, ***que apresentem os resultados do exercício de intercalibração e estabeleçam os*** valores para as classificações a atribuir no âmbito do sistema de monitorização dos Estados-Membros nos termos das subalíneas i) a viii). Os atos são publicados no prazo de seis meses a contar da conclusão do exercício de intercalibração.

Alteração

ix) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A, ***a fim de completar a presente diretiva através da apresentação dos resultados do exercício de intercalibração e do estabelecimento dos*** valores para as classificações a atribuir no âmbito do sistema de monitorização dos Estados-Membros nos termos das subalíneas i) a viii). Os atos são publicados no prazo de seis meses a contar da conclusão do exercício de intercalibração.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 427
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VI – ponto 42 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/7/CE
Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Especifiquem** a norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos para efeitos do artigo 3.º, n.º 9;

Alteração

a) **Visem completar a presente diretiva especificando** a norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos para efeitos do artigo 3.º, n.º 9;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 428
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VI – ponto 42 – parágrafo 3 – ponto 1
Diretiva 2006/7/CE
Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Alterem** o anexo I, se necessário à luz do progresso científico e técnico, no que respeita aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo;

Alteração

b) **Visem alterar** o anexo I, se necessário à luz do progresso científico e técnico, no que respeita aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 429
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VI – ponto 42 – parágrafo 3 – ponto 1
Diretiva 2006/7/CE

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Alterem** o anexo V, sempre que necessário, à luz do progresso científico e técnico.

Alteração

c) **Visem alterar** o anexo V, sempre que necessário, à luz do progresso científico e técnico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 430

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 22.º-A **no que diz respeito ao seguinte:**

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 22.º-A **a fim de completar a presente diretiva com os seguintes objetivos:**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 431

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) **Elaboração dos** requisitos técnicos para efeitos do artigo 13.º, n.º 6, incluindo os requisitos técnicos respeitantes à definição e ao método de medição dos cianetos dissociáveis por ácidos fracos;

a) **Elaborar os** requisitos técnicos para efeitos do artigo 13.º, n.º 6, incluindo os requisitos técnicos respeitantes à definição e ao método de medição dos cianetos dissociáveis por ácidos fracos;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 432
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **Complemento dos** requisitos técnicos do anexo II, relativos à caracterização dos resíduos;

b) **Completar os** requisitos técnicos do anexo II, relativos à caracterização dos resíduos;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 433
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Interpretação da definição constante do artigo 3.º, ponto 3;

c) **Apresentar uma** interpretação da definição constante do artigo 3.º, ponto 3;

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 434

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Definição dos** critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III;

Alteração

d) **Definir os** critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III;

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 435

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Fixação de** normas de amostragem e de métodos de análise harmonizados que sejam necessários à aplicação técnica da presente diretiva.

Alteração

e) **Fixar** normas de amostragem e de métodos de análise harmonizados que sejam necessários à aplicação técnica da presente diretiva.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 436

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 45 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 166/2006

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso considere que não existem dados sobre emissões de fontes difusas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A para ***que comecem a ser comunicadas*** as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas, utilizando, se for caso disso, metodologias aprovadas ao nível internacional.

Alteração

3. Caso considere que não existem dados sobre emissões de fontes difusas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A para ***completar o presente regulamento dando início às comunicações sobre*** as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas, utilizando, se for caso disso, metodologias aprovadas ao nível internacional.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 437

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 46 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2007/2/CE

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A ***que estabeleçam as***

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A ***a fim de completar a***

disposições técnicas relativas à interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Na elaboração dessas disposições, devem ser tidos em conta os requisitos dos utilizadores, as iniciativas existentes e as normas internacionais para a harmonização dos conjuntos de dados geográficos, bem como considerações de viabilidade e de custos-benefícios.

presente diretiva mediante o estabelecimento de disposições técnicas relativas à interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Na elaboração dessas disposições, devem ser tidos em conta os requisitos dos utilizadores, as iniciativas existentes e as normas internacionais para a harmonização dos conjuntos de dados geográficos, bem como considerações de viabilidade e de custos-benefícios.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 438 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 46 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2007/2/CE

Artigo 16 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A ***no que diz respeito às normas que estabelecem*** designadamente os seguintes elementos ***a fim de completar o presente capítulo:***

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A ***a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo*** designadamente os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 439 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 46 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2007/2/CE

Artigo 17 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de **estabelecer** as regras que regem essas condições. Essas regras devem respeitar integralmente os princípios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de **completar a presente diretiva, estabelecendo** as regras que regem essas condições. Essas regras devem respeitar integralmente os princípios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 440

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 49 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2008/56/CE

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de **estabelecer**, até 15 de julho de 2010, os critérios e as normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros, com base nos anexos I e III, de modo a assegurar a coerência e permitir a comparação entre regiões e sub-regiões marinhas no respeitante ao nível de consecução do bom estado ambiental.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de **completar a presente diretiva, estabelecendo**, até 15 de julho de 2010, os critérios e as normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros, com base nos anexos I e III, de modo a assegurar a coerência e permitir a comparação entre regiões e sub-regiões marinhas no respeitante ao nível de consecução do bom estado ambiental.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 441

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 49 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/56/CE

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de **estabelecer** as especificações e os métodos normalizados para a monitorização e avaliação, que devem ter em conta os compromissos existentes e assegurar a comparabilidade entre os resultados da monitorização e da avaliação.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de **completar a presente diretiva, estabelecendo** as especificações e os métodos normalizados para a monitorização e avaliação, que devem ter em conta os compromissos existentes e assegurar a comparabilidade entre os resultados da monitorização e da avaliação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 442

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 54 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 66/2010

Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em relação a certas categorias de produtos que contenham substâncias referidas no n.º 6, e somente nos casos em que não é tecnicamente exequível substituí-las como

Alteração

Em relação a certas categorias de produtos que contenham substâncias referidas no n.º 6, e somente nos casos em que não é tecnicamente exequível substituí-las como

tais ou mediante o uso de materiais ou conceções alternativos, ou no caso de produtos que tenham um desempenho ambiental em geral significativamente superior em comparação com outros produtos da mesma categoria, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A que concedam derrogações do n.º 6 do presente artigo.

tais ou mediante o uso de materiais ou conceções alternativos, ou no caso de produtos que tenham um desempenho ambiental em geral significativamente superior em comparação com outros produtos da mesma categoria, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo medidas** que concedam derrogações do n.º 6 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 443 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 54 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 66/2010

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de **estabelecer**, o mais tardar nove meses após ter consultado o CREUE, medidas para fixar critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE para cada grupo de produtos. Estas medidas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo**, o mais tardar nove meses após ter consultado o CREUE, medidas para fixar critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE para cada grupo de produtos. Estas medidas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 444
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII - n.º 55 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CEE) n.º 3924/91

Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de **atualizar** a lista Prodcorn e as informações efetivamente registadas em relação a cada rubrica.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de **completar o presente regulamento, atualizando** a lista Prodcorn e as informações efetivamente registadas em relação a cada rubrica.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 445
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII - n.º 55 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CEE) n.º 3924/91

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **no que diz respeito às** regras de execução do n.º 3 do presente artigo, incluindo para efeitos de adaptação ao progresso técnico.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante a adoção de** regras de execução do n.º 3 do presente artigo, incluindo para efeitos de adaptação ao progresso técnico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 446
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII - n.º 55 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CEE) n.º 3924/91

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Porém, relativamente a certas rubricas da lista Prodcod, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, **que estabeleçam** uma periodicidade mensal ou trimestral.

Alteração

Porém, relativamente a certas rubricas da lista Prodcod, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, **a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** uma periodicidade mensal ou trimestral.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 447
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII - n.º 55 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CEE) n.º 3924/91

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As informações necessárias são recolhidas pelos Estados-Membros através de questionários cujo conteúdo deve ser conforme com as regras fixadas pela Comissão. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **no que diz respeito a essas** regras.

Alteração

1. As informações necessárias são recolhidas pelos Estados-Membros através de questionários cujo conteúdo deve ser conforme com as regras fixadas pela Comissão. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante a definição dessas** regras.

*Justificação**Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).***Alteração 448****József Szájer****Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII - n.º 55 – parágrafo 3 – ponto 5**

Regulamento (CEE) n.º 3924/91

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *no que diz respeito às* regras de execução aplicáveis ao tratamento, pelos Estados-Membros dos questionários devidamente preenchidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou das informações provenientes de outras fontes a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *a fim de completar o presente regulamento mediante a definição de* regras de execução aplicáveis ao tratamento, pelos Estados-Membros dos questionários devidamente preenchidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou das informações provenientes de outras fontes a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

*Justificação**Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).***Alteração 449****József Szájer****Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII - n.º 56 – parágrafo 2 – ponto 1**

Regulamento (CEE) n.º 696/93

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 6.º-A a fim de, *em especial*, alterar as unidades estatísticas do sistema produtivo, os critérios utilizados e as definições constantes do anexo por forma a adaptá-los à evolução económica e técnica.

artigo 6.º-A a fim de alterar as unidades estatísticas do sistema produtivo, os critérios utilizados e as definições constantes do anexo por forma a adaptá-los à evolução económica e técnica.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 450

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 1 – travessão 4

Texto da Comissão

- completar o regulamento com critérios para a avaliação da qualidade,

Alteração

- completar o regulamento com critérios para a avaliação da qualidade *das variáveis*,

Or. en

Justificação

Alinhamento do texto introdutório (considerando) com a alteração proposta ao artigo 10.º, n.º 5.

Alteração 451

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 2 – parte introdutória
Regulamento (CE) n.º 1165/98

Texto da Comissão

(2) No artigo 4.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Alteração

(2) No artigo 4.º, n.º 2, *primeiro parágrafo, alínea d)*, o segundo parágrafo

passa a ter a seguinte redação:

Or. en

Justificação

Na sequência de jurisprudência recente do Tribunal de Justiça, é aconselhável que a delegação de poderes especifique claramente se o poder se destina a completar ou a alterar o ato jurídico. Tal foi feito consistentemente ao longo de todo o texto.

Alteração 452

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A descrição dos sistemas referidos no primeiro parágrafo consta dos anexos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* sua aprovação e aplicação.

Alteração

A descrição dos sistemas referidos no primeiro parágrafo consta dos anexos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar o presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente a* sua aprovação e aplicação.

Or. en

Justificação

Na sequência de jurisprudência recente do Tribunal de Justiça, é aconselhável que a delegação de poderes especifique claramente se o poder se destina a completar ou a alterar o ato jurídico. Tal foi feito consistentemente ao longo de todo o texto.

Alteração 453

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito aos** critérios para a avaliação da qualidade.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **a fim de completar o presente regulamento, especificando os** critérios para a avaliação da qualidade **das variáveis**.

Or. en

Justificação

A alteração especifica a delegação de poderes (a fim de completar) e o objeto preciso do ato delegado.

Alteração 454

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No artigo 18.º, o n.º 3 é suprimido;

Or. en

Justificação

O n.º 3 constitui uma disposição processual relativa ao procedimento de regulamentação com controlo (PRC), que é agora redundante e, por conseguinte, suprimido.

Alteração 455

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2 e g) 2, e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **primeiro parágrafo, alínea d), segundo parágrafo**, no artigo 10.º, **n.º 5**, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2 e g) 2, e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Para garantir a certeza jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes. A delegação de poderes é alterada de um período indeterminado para um período de cinco anos, em consonância com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON e com a abordagem do Parlamento em geral. Tal é feito consistentemente ao longo de todo o texto.

Alteração 456

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no

AM\1142203PT.docx

Alteração

3. A delegação de poderes referida no

41/194

PE615.472v01-00

artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **primeiro parágrafo, alínea d), segundo parágrafo**, no artigo 10.º, **n.º 5**, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Para garantir a certeza jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes.

Alteração 457

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a

Alteração

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **primeiro parágrafo, alínea d), segundo parágrafo**, no artigo 10.º, **n.º 5**, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de

estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

três meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Para garantir a certeza jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes. O período de controlo é fixado em três meses, renovável uma vez por mais três meses, em consonância com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON. Tal é feito consistentemente ao longo de todo o texto.

Alteração 458

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea b) – ponto 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* utilização de outras unidades de observação.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de* utilização de outras unidades de observação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 459

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea iii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea c) – ponto 2

Texto da Comissão

2. As informações sobre os preços na produção para o mercado externo (n.º 312) e sobre preços na importação (n.º 340) só podem ser elaboradas utilizando valores unitários para produtos provenientes do comércio externo ou de outras fontes quando houver uma deterioração importante da qualidade em comparação com a informação sobre preços específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito às* condições para garantir a necessária qualidade dos dados.

Alteração

2. As informações sobre os preços na produção para o mercado externo (n.º 312) e sobre preços na importação (n.º 340) só podem ser elaboradas utilizando valores unitários para produtos provenientes do comércio externo ou de outras fontes quando houver uma deterioração importante da qualidade em comparação com a informação sobre preços específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar o presente regulamento, determinando as* condições para garantir a necessária qualidade dos dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 460

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea vi)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

2. Além disso, a variável «produção» (n.º 110) e a variável «horas trabalhadas» (n.º 220) devem ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las

Alteração

2. Além disso, a variável «produção» (n.º 110) e a variável «horas trabalhadas» (n.º 220) devem ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las

também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à alteração da** lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **que alterem a** lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 461 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea vii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea f) – ponto 8

Texto da Comissão

8. No que respeita à variável «preços na importação» (n.º 340), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º **relativamente à** determinação das condições para aplicar um sistema de amostragem europeu, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d).

Alteração

8. No que respeita à variável «preços na importação» (n.º 340), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, **a fim de completar esse regulamento mediante** determinação das condições para aplicar um sistema de amostragem europeu, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 462 **Roberto Gualtieri**

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea viii)

Texto da Comissão

9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.ºs 122 e 312) devem ser transmitidas com distinção entre «*zona euro*» e «*fora da zona euro*». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável «preços na importação» (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre «*zona euro*» e «*fora da zona euro*». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre «*zona euro*» e «*fora da zona euro*», a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º *relativamente à determinação das condições para aplicar sistemas de amostragem europeus, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d).* O sistema europeu de amostragem poderá limitar o âmbito da variável «preços na importação» à importação de produtos de países de fora da *zona euro*. A distinção entre «*zona euro*» e «*fora da zona euro*» no que se refere às variáveis 122, 312 e 340 não precisa de ser transmitida no caso *de os* Estados-Membros que não aderiram ao euro.

Alteração

9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.ºs 122 e 312) devem ser transmitidas com distinção entre «*área do euro*» e «*fora da área do euro*». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável «preços na importação» (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre «*área do euro*» e «*fora da área do euro*». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre «*área do euro*» e «*fora da área do euro*», a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º *A a fim de completar o presente regulamento, determinando as condições para aplicar sistemas de amostragem europeus, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d).* O sistema europeu de amostragem poderá limitar o âmbito da variável «preços na importação» à importação de produtos de países de fora da *área do euro*. A distinção entre «*área do euro*» e «*fora da área do euro*» no que se refere às variáveis 122, 312 e 340 não precisa de ser transmitida no caso *dos* Estados-Membros que não aderiram ao euro.

Or. en

Justificação

A expressão «área do euro» é o termo oficial para o grupo de países que adotaram o euro como moeda única. Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 463

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo B – alínea b) – ponto 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à** utilização de outras unidades de observação.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **a fim de completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de** utilização de outras unidades de observação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 464

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo B – alínea d) – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à alteração da** lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Alteração

Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **alterando a** lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 465

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* utilização de outras unidades de observação.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de* utilização de outras unidades de observação.

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, o ponto (8).)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 466

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea iii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea c) – ponto 4

Texto da Comissão

iii) na alínea c) 4., é suprimido o *último* parágrafo;

Alteração

iii) na alínea c) 4., é suprimido o *terceiro* parágrafo;

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, o ponto (8).)

Justificação

Alinhamento da redação com as normas de redação jurídica da legislação da União.

Alteração 467
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

2. As variáveis «volume de negócios» (n.º 120) e «volume de vendas» (n.º 123) devem igualmente ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à alteração da* lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Alteração

2. As variáveis «volume de negócios» (n.º 120) e «volume de vendas» (n.º 123) devem igualmente ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *que alterem a* lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, o ponto (8).)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 468
Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea v)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea g) – ponto 2

Texto da Comissão

2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado na alínea f), ponto 3, do presente anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***no que diz respeito*** aos termos da ventilação de um sistema de amostragem europeu.

Alteração

2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado na alínea f), ponto 3, do presente anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, determinando os*** termos da ventilação de um sistema de amostragem europeu.

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, o ponto (8).)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 469

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo D – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* utilização de outras unidades de observação.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de* utilização de outras unidades de observação.

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (10) é, na realidade, o ponto (9).)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 470

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo D – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração *pela Comissão* da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Alteração

2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (10) é, na realidade, o ponto (9).)

Alteração 471

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo D – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* alteração pela Comissão da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Alteração

2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *que prevejam a* alteração pela Comissão da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (10) é, na realidade, o ponto (9).)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 472

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 58 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 530/1999 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com a definição e a discriminação das informações a fornecer, bem como os

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 530/1999 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com a definição e a discriminação das informações a fornecer, bem como os

critérios de avaliação da qualidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» **de 13 de abril de 2016**. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

critérios de avaliação da qualidade **das estatísticas**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração proposta ao artigo 10.º, n.º 3.

Alteração 473

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **no que diz respeito à** definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar o presente regulamento, especificando a** definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove

referência.

meses antes do início do período de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 474

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A *no que diz respeito aos* critérios *de* avaliação da qualidade. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.

Alteração

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A *a fim de completar o presente regulamento, especificando os* critérios *para a* avaliação da qualidade *das estatísticas*. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 475

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON e com a abordagem do Parlamento.

Alteração 476

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração do período de controlo com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON.

Alteração 477

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *completar o regulamento, adotando medidas relativas ao fornecimento dos dados, em conformidade com os resultados dos estudos de viabilidade.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da introdução com as alterações propostas ao artigo 10.º, n.º 5.

Alteração 478

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 61 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante *ao conteúdo* dos relatórios de qualidade, devem ser

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante *à estrutura e às modalidades concretas* dos relatórios de

conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Alinhamento da introdução com as alterações propostas ao artigo 8.º, n.º 2.

Alteração 479

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito às alterações para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito às alterações **do anexo** para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação.

Or. en

Justificação

Precisão da delegação de poderes.

Alteração 480

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito a alterações para a inclusão de atividades económicas definidas nas secções O a S da NACE Rev. 2 no âmbito de aplicação do presente regulamento, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 481

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão-de-obra a nível da União e a nível nacional, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***no que diz respeito à identificação*** das atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e subdivisões ulteriores, não para além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com 2 algarismos) ou agrupamentos de divisões, em que os dados são repartidos tendo em conta a evolução económica e social.

Alteração

Tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão-de-obra a nível da União e a nível nacional, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***a fim de completar o presente regulamento relativamente à discriminação*** das atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e subdivisões ulteriores, não para além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com 2 algarismos) ou agrupamentos de divisões, em que os dados são repartidos tendo em conta a evolução económica e social.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 482

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *no que diz respeito à determinação dessas* atividades económicas, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *a fim de completar o presente regulamento, determinando essas* atividades económicas, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 483

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *no que diz respeito ao estabelecimento da* metodologia a utilizar para a elaboração do índice.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a* metodologia a utilizar para a elaboração do

índice.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 484

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *no que diz respeito à definição de* critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *a fim de completar o presente regulamento, definindo* critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 485

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem

Alteração

2. Os Estados-Membros devem

apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. **O conteúdo** destes relatórios **é definido** pela Comissão por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. **A estrutura e as modalidades concretas** destes relatórios **são definidas** pela Comissão por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Não é adequado definir o conteúdo desses relatórios por meio de um ato de execução. O âmbito de aplicação adequado e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, que é clarificada pela alteração proposta. Tal é também consistente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 486

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O artigo 9.º é suprimido.

Or. en

Justificação

O artigo 9.º diz respeito a períodos de transposição e derrogações que expiraram entretanto. O artigo é, por conseguinte, supérfluo e deve ser suprimido.

Alteração 487

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Texto da Comissão

5. A Comissão *deve* adotar *medidas* em função dos resultados dos estudos de viabilidade *por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento* a que se refere o artigo 12.º, n.º 2. *Essas medidas* devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes.

Alteração

5. A Comissão *fica habilitada a* adotar *atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de completar o presente regulamento no que diz respeito ao fornecimento dos dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo*, em função dos resultados dos estudos de viabilidade a que se refere o *presente* artigo. *Esses atos delegados* devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes.

Or. en

Justificação

Não é adequada a adoção dessas medidas por meio de atos de execução, uma vez que a delegação de poderes ultrapassa o estabelecimento «de condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União», tal como descritos no artigo 291.º do TFUE. Esta delegação de poderes deve, por conseguinte, tomar a forma de um ato delegado.

Alteração 488

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, *n.os 1, 2 e 3, no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 5*, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o*

mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências e da duração da delegação de poderes.

Alteração 489

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, **n.ºs 1, 2 e 3, no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 5**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências e da duração da delegação de poderes.

Alteração 490

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, **n.ºs 1, 2 e 3, no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 5**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências, do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 491

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

- alterar o regulamento por forma a **adaptar** a proporção do total da União;

Alteração

- alterar o regulamento por forma a **ajustar** a proporção do total da União;

Justificação

Alinhamento com a alteração proposta ao artigo 3.º, n.º 3.

Alteração 492

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A ***no que diz respeito ao*** calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, ***bem como a qualquer decisão de pedir*** uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. ***Uma decisão*** desse tipo só pode ser ***aprovada*** após a Comissão ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, especificando o*** calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, ***e pedindo*** uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. ***Um ato delegado*** desse tipo só pode ser ***aprovado*** após a Comissão ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 493

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O n.º 5 é suprimido;

Or. en

Justificação

O n.º 5 refere-se à transmissão de dados em 2004 e é, por isso, obsoleto. Deve ser suprimido.

Alteração 494

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo *no respeitante à* proporção do total da União.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo *para ajustar a* proporção (**1 %**) do total da União.

Or. en

Justificação

Clarificação (do âmbito de aplicação) da delegação de poderes.

Alteração 495

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **no que diz respeito à adoção** de padrões de qualidade comuns.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **a fim de completar o presente regulamento, mediante o estabelecimento** de padrões de qualidade comuns.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 496

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 497

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 7-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 498

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 4 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **no que diz respeito à**

Alteração

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de completar o**

extensão da definição, se tal reforçar de modo substancial a representatividade e a qualidade dos resultados do inquérito nos Estados-Membros.

presente regulamento mediante a adoção da extensão da definição, se tal reforçar de modo substancial a representatividade e a qualidade dos resultados do inquérito nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 499 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***para determinar*** os requisitos de amostragem e precisão e as dimensões amostrais necessárias para cumprir esses requisitos, assim como as especificações das categorias da NACE Rev. 2 e das categorias de dimensão em que os resultados podem ser desagregados.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***a fim de completar o presente regulamento determinando*** os requisitos de amostragem e precisão e as dimensões amostrais necessárias para cumprir esses requisitos, assim como as especificações das categorias da NACE Rev. 2 e das categorias de dimensão em que os resultados podem ser desagregados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 500 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **no que diz respeito aos** dados específicos a recolher relativamente às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de** dados específicos a recolher relativamente às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 501
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 4 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **no que diz respeito aos** requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de completar o presente regulamento, definindo os** requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como **adotando** todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 502
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***no que diz respeito à determinação do*** primeiro ano de referência em relação ao qual os dados devem ser recolhidos.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, definindo o*** primeiro ano de referência em relação ao qual os dados devem ser recolhidos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 503

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo ***I*** por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.

Or. en

Justificação

Especificação da referência (dado que existe mais do que um anexo).

Alteração 504

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 505

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 506 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 66 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 458/2007

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de **estabelecer o** primeiro ano relativamente ao qual devem ser recolhidos dados completos e **adotar** medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de **completar o presente regulamento mediante o estabelecimento do** primeiro ano relativamente ao qual devem ser recolhidos dados completos e **da adoção de** medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 507

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 67 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 716/2007 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III e completar o regulamento com medidas relativas às estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras.

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 716/2007 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III e completar o regulamento com medidas relativas às estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras **e aos padrões de qualidade comuns**.

Or. en

Justificação

Descrição mais específica da delegação de poderes. Ver também alteração ao artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.

Alteração 508

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 9.º-A *no que diz respeito às* medidas necessárias para as estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras, com base nas conclusões dos estudos-piloto.

artigo 9.º-A *a fim de completar o presente regulamento, determinando as* medidas necessárias para as estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras, com base nas conclusões dos estudos-piloto.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 509

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *no que diz respeito aos* padrões de qualidade comuns.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *a fim de completar o presente regulamento, mediante o estabelecimento dos* padrões de qualidade comuns *referidos no n.º 1.*

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação, para a tornar mais específica.

Alteração 510

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Medidas que definem **o conteúdo** e a periodicidade dos relatórios de qualidade.

Alteração

c) Medidas que definem **a estrutura, as modalidades concretas** e a periodicidade dos relatórios de qualidade **referidos no artigo 6.º, n.º 2.**

Or. en

Justificação

Não é adequado definir o conteúdo desses relatórios por meio de um ato de execução. O âmbito de aplicação adequado e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, que é clarificada pela alteração proposta. Tal é também consistente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 511

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 512

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Correção técnica.

Alteração 513

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 514 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 68 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 862/2007

Artigo 9-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito à:

Or. en

Alteração 515

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 3 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as definições e a lista das rubricas elementares enumeradas no anexo II a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, desde que tal não implique um aumento desproporcionado dos custos para os Estados Membros.

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as definições **estabelecidas no n.º 1** e a lista das rubricas elementares enumeradas no anexo II a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, desde que tal não implique um aumento desproporcionado dos custos para os Estados Membros.

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido nos termos do artigo 290.º do Tratado.

Alteração 516

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **no que diz respeito aos** critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os** critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade referido **no n.º 1**.

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido nos termos do artigo 290.º do Tratado.

Alteração 517

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão **adota** a estrutura dos relatórios de qualidade, como indicado no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.

Alteração

5. A Comissão **estabelece** a estrutura **e as modalidades concretas** dos relatórios de qualidade, como indicado **no n.º 3 e especificado** no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

O quadro da delegação de poderes deve ser claramente definido.

Alteração 518

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, **n.º 2**, e no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um

indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 519

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, **n.º 2**, e no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Correção técnica.

Alteração 520

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, *n.º 2*, e no artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 521

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º

PE615.472v01-00

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º

AM\1142203PT.docx

82/194

177/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a lista de características dos ficheiros, as suas definições e as suas regras de continuidade no anexo do referido regulamento e completá-lo com normas *de qualidade* comuns e regras de atualização dos ficheiros e determinar em que medida certas empresas ou grupos de empresas devem ser incluídos nos ficheiros, especificando unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

177/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a lista de características dos ficheiros, as suas definições e as suas regras de continuidade no anexo do referido regulamento e completá-lo com normas comuns *para a qualidade dos ficheiros de empresas* e regras de atualização dos ficheiros e determinar em que medida certas empresas ou grupos de empresas devem ser incluídos nos ficheiros, especificando unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração proposta ao artigo 6.º, n.º 3.

Alteração 522

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A, a fim de **determinar** em que medida devem ser incluídas nos ficheiros as empresas com menos de meia pessoa ao serviço e os grupos constituídos exclusivamente por empresas residentes sem qualquer significado estatístico para os Estados-Membros, bem como a definição de unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, determinando** em que medida devem ser incluídas nos ficheiros as empresas com menos de meia pessoa ao serviço e os grupos constituídos exclusivamente por empresas residentes sem qualquer significado estatístico para os Estados-Membros, bem como a definição de unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 523

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **no que diz respeito às** normas de **qualidade** comuns.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo** normas comuns **para a qualidade dos ficheiros de empresas, como referido no n.º 1.**

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido nos termos do artigo 290.º do Tratado.

Alteração 524

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão adota decisões sobre **o conteúdo** e a periodicidade dos relatórios de qualidade por meio de **um** ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão adota decisões sobre **a estrutura, as modalidades concretas** e a periodicidade dos relatórios de qualidade **a que se refere o n.º 2** por meio de **atos** de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Não é adequado definir o conteúdo desses relatórios por meio de um ato de execução. O âmbito de aplicação adequado e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, que é clarificada pela alteração proposta. Tal é também consistente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 525

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **no que diz respeito às** regras de atualização dos ficheiros.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo as**

regras de atualização dos ficheiros.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 526

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 527

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 15-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 528

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 - frases 1 e 2

Texto da Comissão

A utilização do módulo flexível referido no n.º 2, alínea j), é planeada em estreita colaboração com os Estados-Membros. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao seu âmbito, à lista de características, ao período de referência, às atividades a**

Alteração

A utilização do módulo flexível referido no n.º 2, alínea j), é planeada em estreita colaboração com os Estados-Membros. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, definindo o âmbito de aplicação do módulo flexível, a sua**

abranger e *aos* requisitos de qualidade. Os atos delegados devem ser adotados pelo menos 12 meses antes do início do período de referência.

lista de características, *o* período de referência, *as* atividades a abranger e *os* requisitos de qualidade. Os atos delegados devem ser adotados pelo menos 12 meses antes do início do período de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 529

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito às* medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *a fim de completar o presente regulamento, definindo as* medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 530

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para **permitir a** elaboração de estatísticas a nível da União, os Estados-Membros asseguram a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE Rev. 2, indicados nos anexos do presente regulamento ou em atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B.

Alteração

2. Para **fins de** elaboração de estatísticas a nível da União, os Estados-Membros asseguram a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE Rev. 2, indicados nos anexos do presente regulamento ou em atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, determinando os níveis pertinentes da NACE Rev. 2.**

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido nos termos do artigo 290.º do Tratado.

Alteração 531

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os resultados são transmitidos num formato técnico adequado, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** período de referência para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a h) e alínea j), o qual não pode ter uma duração superior a 18 meses. Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo não pode exceder 30 ou 18 meses, em função do disposto na secção 9 do anexo IX. Além disso, num

Alteração

Os resultados são transmitidos num formato técnico adequado, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, especificando o** período de referência para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a h) e alínea j), o qual não pode ter uma duração superior a 18 meses. Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo não pode exceder 30 ou 18 meses, em função do disposto na

prazo que começa a contar a partir do final do período de referência, **fixado pelo mesmo procedimento para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a g), e que não pode exceder dez meses**, é transmitido um número reduzido de resultados preliminares estimados.

secção 9 do anexo IX. Além disso, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência, é transmitido um número reduzido de resultados preliminares estimados. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B a fim de completar o presente regulamento, especificando esse período para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a g), e que não pode exceder dez meses.**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar). A formulação «...mesmo procedimento...» refere-se ao procedimento de regulamentação com controlo, daí a formulação ser alinhada para se referir aos atos delegados.

Alteração 532

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao reexame das** normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros até 29 de abril de 2013 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, reexaminando as** normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros até 29 de abril de 2013 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 533
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 11-A – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento** no que diz respeito:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 534

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 11-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação**

de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Alteração 535

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, *n.º 2*, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5 e 6 e secção 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secção 3 e secção 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, *n.ºs 2 e 3*, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 536

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – secção 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O primeiro ano de referência para o qual devem ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 2008. Os dados serão recolhidos segundo a discriminação da secção 9. Contudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito ao* primeiro ano de referência em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas relativas às classes de atividade abrangidas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.

Alteração

O primeiro ano de referência para o qual devem ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 2008. Os dados serão recolhidos segundo a discriminação da secção 9. Contudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o* primeiro ano de referência em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas relativas às classes de atividade abrangidas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 537

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito às*** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo as*** características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 538

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – secção 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do ano civil do período de referência, exceto no que respeita às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2. Relativamente às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2, o prazo de transmissão é de 10 meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito ao*** prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de atividade cobertas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da

Alteração

1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do ano civil do período de referência, exceto no que respeita às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2. Relativamente às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2, o prazo de transmissão é de 10 meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o*** prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de atividade cobertas

NACE Rev. 2.

pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela
divisão 66 da NACE Rev. 2.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 539

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea b) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – Secção 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estes resultados preliminares ou estimativas devem ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 2 (grupos). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito à divisão 66 da NACE Rev. 2*, transmissão dos resultados preliminares e das estimativas.

Alteração

Estes resultados preliminares ou estimativas devem ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 2 (grupos). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *a fim de completar o presente regulamento, definindo a transmissão dos resultados preliminares e das estimativas relativamente à divisão 66 da NACE Rev. 2.*

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 540

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo II – Secção 6

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito às*** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo essas*** características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 541

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo III – secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito às*** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo essas*** características-chave.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 542

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IV – secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito às* características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo essas* características-chave.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 543

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IV – secção 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** prazo de transmissão dos resultados, que não deverá, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o** prazo de transmissão dos resultados, que não deverá, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 544

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 13 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo VIII – Secção 3 – parágrafo 1 – quinta frase

Texto da Comissão

Com base nesse estudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito à alteração do** limite inferior.

Alteração

Com base nesse estudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para alterar o presente regulamento, modificando o** limite inferior **da população de referência.**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 545

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 13 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 295/2008
Anexo VIII – secção 4 – n.ºs 2 e 3 – quadro

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito à determinação da** discriminação dos produtos.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a** discriminação dos produtos.

Or. en

(Esta alteração diz respeito ao quadro «Discriminação do volume de negócios por tipo de produto», ao texto constante da coluna «Observação»).

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 546

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – secção 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito a** certos resultados **que** devem também ser discriminados por classes de dimensão ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo que** certos resultados devem também ser discriminados por classes de dimensão ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 547

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – secção 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito a* certos resultados *que* devem também ser discriminados por forma jurídica ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo que* certos resultados devem também ser discriminados por forma jurídica ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 548

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – secção 10 – ponto 2 – subsecção «Agregados especiais»

Texto da Comissão

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União sobre demografia das

Alteração

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União sobre demografia das

empresas do setor das tecnologias da informação e da comunicação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito a** um conjunto de agregados especiais da NACE Rev. 2 a transmitir.

empresas do setor das tecnologias da informação e da comunicação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo** um conjunto de agregados especiais da NACE Rev. 2 a transmitir.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 549

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 451/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para ***ter em conta a evolução tecnológica ou económica e alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da formulação como a) e b) não é necessária.

Alteração 550

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 551

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 451/2008

Artigo 6-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 552
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte VII – ponto 73 – parágrafo 3 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 452/2008
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A *no que diz respeito:*

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A *a fim de completar o presente regulamento no que se refere:*

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 553
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte VII – ponto 74 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 453/2008
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do primeiro parágrafo, ponto 1, Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à definição

Alteração

Para efeitos do primeiro parágrafo, ponto 1, **a** Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *a fim de completar o*

dos conceitos «medidas ativas para encontrar um candidato apropriado» e «período de tempo específico.

presente regulamento no que diz respeito à definição dos conceitos «medidas ativas para encontrar um candidato apropriado» e «período de tempo específico.

Or. en

Alteração 554 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 74 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 453/2008

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar os dados trimestrais com referência a datas de referência específicas. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à determinação dessas datas de referência específicas.

Alteração

«1. Os Estados-Membros devem compilar os dados trimestrais com referência a datas de referência específicas. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A **a fim de completar o presente regulamento** no que diz respeito à determinação dessas datas de referência específicas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 555 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 74 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 453/2008

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 8.º-A **no que diz respeito ao** quadro apropriado para o estabelecimento de uma série de estudos de viabilidade.

artigo 8.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o** quadro apropriado para o estabelecimento de uma série de estudos de viabilidade.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 556 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 75 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 763/2008

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **no que diz respeito ao estabelecimento dos** anos de referência subsequentes. Os anos de referência devem situar-se no início de cada década;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os** anos de referência subsequentes. Os anos de referência devem situar-se no início de cada década;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 557 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 75 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 763/2008

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A ***no que diz respeito ao estabelecimento de*** um programa dos dados estatísticos e da metainformação a transmitir para cumprir os requisitos do presente regulamento.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo*** um programa dos dados estatísticos e da metainformação a transmitir para cumprir os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 558 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 76 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1099/2008

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***a fim de clarificar*** a terminologia, acrescentando referências pertinentes da NACE após a entrada em vigor de uma revisão da classificação da NACE.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, clarificando*** a terminologia, acrescentando referências pertinentes da NACE após a entrada em vigor de uma revisão da classificação da NACE.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 559 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII - ponto 76 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1099/2008

Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***no que diz respeito à alteração do*** conjunto de estatísticas anuais do nuclear.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o*** conjunto de estatísticas anuais do nuclear.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 560
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 76 – parágrafo 3 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1099/2008

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***no que diz respeito ao*** conjunto de estatísticas das energias renováveis e ***ao*** conjunto de estatísticas do consumo de energia final.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o*** conjunto de estatísticas das energias renováveis e ***o*** conjunto de estatísticas do consumo de energia final.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 561
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1338/2008
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os dados devem ser fornecidos nos prazos previstos, com a periodicidade prevista para esse efeito e de acordo com os períodos de referência indicados nos anexos ou nos atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A.

Alteração

Os dados devem ser fornecidos nos prazos previstos, com a periodicidade prevista para esse efeito e de acordo com os períodos de referência indicados nos anexos ou nos atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 562
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***no que diz respeito:***

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o que respeita:***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 563
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo I – alínea c)

Texto da Comissão

O EHIS deve fornecer estatísticas de cinco em cinco anos; pode ser necessária uma frequência diferente para outras recolhas de dados, tais como as relativas à morbilidade ou aos acidentes e lesões, e para módulos de inquérito específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.

Alteração

O EHIS deve fornecer estatísticas de cinco em cinco anos; pode ser necessária uma frequência diferente para outras recolhas de dados, tais como as relativas à morbilidade ou aos acidentes e lesões, e para módulos de inquérito específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 564

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 6 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo I – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nem todos os temas são necessariamente abrangidos em cada fornecimento de dados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a

Alteração

Nem todos os temas são necessariamente abrangidos em cada fornecimento de dados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas

desagregação das características;

enumerados acima, bem como a desagregação das características.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 565

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo I – alínea e)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das dos inquéritos e de outras fontes utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das dos inquéritos e de outras fontes utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 566

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo II – alínea c)

Texto da Comissão

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.

Alteração

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 567
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo II – alínea d) – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 568
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 7 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo II – alínea e)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das fontes e das compilações utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das fontes e das compilações utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 569
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo III – alínea c)

Texto da Comissão

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 24 meses após o

Alteração

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os

final do ano de referência. Os dados provisórios ou estimados podem ser fornecidos mais cedo. No caso de incidentes de saúde pública, podem ser realizadas recolhas suplementares de dados especiais, quer relativas a todos os óbitos quer a causas específicas de morte.

dados devem ser apresentados o mais tardar 24 meses após o final do ano de referência. Os dados provisórios ou estimados podem ser fornecidos mais cedo. No caso de incidentes de saúde pública, podem ser realizadas recolhas suplementares de dados especiais, quer relativas a todos os óbitos quer a causas específicas de morte.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 570 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 8 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo III – alínea d) – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características;

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 571 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 8 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo III – alínea e)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 572

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo IV – alínea c)

Texto da Comissão

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 18 meses após o final do ano de referência.

Alteração

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 18 meses após o final do ano de referência.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 573

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 9 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo IV – alínea d) – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 574

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 9 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo IV – alínea e)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A ***a fim de completar o presente***

relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida, as taxas de notificação dos acidentes de trabalho e, se pertinente, as características da amostragem, bem como a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

regulamento, estabelecendo regras no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida, as taxas de notificação dos acidentes de trabalho e, se pertinente, as características da amostragem, bem como a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 575

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo V – alínea c)

Texto da Comissão

Em relação às doenças profissionais, as estatísticas devem ser fornecidas todos os anos e apresentadas o mais tardar 15 meses após o final do ano de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas aos períodos de referência, à periodicidade e aos prazos para o fornecimento das outras recolhas de dados.

Alteração

Em relação às doenças profissionais, as estatísticas devem ser fornecidas todos os anos e apresentadas o mais tardar 15 meses após o final do ano de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas relativas aos períodos de referência, à periodicidade e aos prazos para o fornecimento das outras recolhas de dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 576
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo V – alínea d) – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **no que diz respeito às** medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo** as medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 577
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 10 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Anexo V – alínea e)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de

indicadores comparáveis.

estatísticas e indicadores comparáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 578

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A *no que diz respeito à* aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a* aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade («*normas internacionais de contabilidade adotadas*»).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar) e das ligações às disposições constantes de outros pontos do ato jurídico.

Alteração 579

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a estabilidade dos mercados financeiros, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 5.º-B.

Suprimido

Or. en

Justificação

A utilização do procedimento de urgência não se justifica. Se necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem declarar uma não objeção antecipada (ver alteração proposta para a supressão do artigo 5.º-B).

Alteração 580

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

(1-A) O artigo 4.º, parágrafo 1, passa a ter a seguinte redação:

Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adotadas nos termos do **n.º 2 do artigo 6.º**, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado **de qualquer Estado-Membro, na aceção do n.º 13 do artigo 1.º da Diretiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários(1).**

«Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adotadas nos termos do **artigo 3.º, n.º 1**, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado, **na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE**.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:243:0001:0004:pt:PDF>)

Justificação

Não há necessidade de remeter para «de qualquer Estado-Membro», uma vez que a definição de mercado regulamentado no artigo 44.º da DMIF inclui apenas os autorizados na UE.

Alteração 581

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5

Texto em vigor

Opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente

Os Estados-Membros podem permitir ou requerer:

a) Às sociedades referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas anuais;

Alteração

(1-B) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

Opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente

Os Estados-Membros podem permitir ou requerer:

b) Às sociedades que não as referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com *as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º*

a) Às sociedades referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas anuais;

b) Às sociedades que não as referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com *o artigo 3.º, n.º 1.*

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:243:0001:0004:pt:PDF>)

Justificação

Alinhamento do procedimento aplicável (o artigo 6.º é suprimido. A delegação de poderes para a adoção de atos delegados encontra-se agora no artigo 3.º).

Alteração 582

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de*

cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 583

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 584

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002
Artigo 5-B

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Suprimido

Or. en

Alteração 585

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-B

Texto da Comissão

Alteração

Procedimento de urgência

Suprimido

Or. en

Alteração 586

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-B

Texto da Comissão

Alteração

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

Suprimido

Justificação

A utilização do procedimento de urgência não se justifica. Se necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem declarar uma não objeção antecipada.

Alteração 587**Roberto Gualtieri**

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento**Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-B

*Texto da Comissão**Alteração*

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Suprimido

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

Justificação

A utilização do procedimento de urgência não se justifica. Se necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem declarar uma não objeção antecipada.

Alteração 588**Roberto Gualtieri**

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento**Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 6

Texto da Comissão

(3) *São suprimidos os artigos 6.º e 7.º.*

Alteração

(3) *É suprimido o artigo 6.º.*

Or. en

Justificação

O artigo 6.º é suprimido porque já não existe qualquer procedimento de comitologia.

Alteração 589

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 7

Texto em vigor

Relatórios e coordenação

1. A Comissão deve *manter contacto regular com o comité* sobre a situação dos projetos do IASB em curso, bem como sobre quaisquer documentos conexos emitidos pelo IASB a fim de coordenar posições e de facilitar os debates quanto à eventual adoção de normas decorrentes desses projetos e documentos.

2. A Comissão deve informar cabal e atempadamente o *comité* sempre que tencione não propor a adoção de uma norma.

Alteração

(3-A) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

Relatórios e coordenação

1. A Comissão deve *informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho* sobre a situação dos projetos do IASB em curso, bem como sobre quaisquer documentos conexos emitidos pelo IASB a fim de coordenar posições e de facilitar os debates quanto à eventual adoção de normas decorrentes desses projetos e documentos.

2. A Comissão deve informar cabal e atempadamente o *Parlamento Europeu e o*

Conselho sempre que tencione não propor a adoção de uma norma.

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:243:0001:0004:pt:PDF>)

Justificação

É apropriado estabelecer a comunicação de certas informações ao Parlamento e ao Conselho no que se refere à preparação de projetos de normas internacionais de contabilidade. Tal estaria em conformidade com os pedidos apresentados pelo Parlamento (Relatório Stolojan) e o texto acordado no artigo 9.º, n.º 6-A, do relatório de financiamento do EFRAG.

Alteração 590

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 80 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar a Diretiva 2009/110/CE por forma a ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados e garantir uma aplicação coerente de certas isenções previstas na referida diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho

Alteração

A Diretiva 2009/110/CE prevê, no seu artigo 14.º, a atribuição de competências à Comissão para adotar as medidas necessárias para atualizar as disposições da diretiva «a fim de ter em conta a inflação ou a evolução tecnológica e dos mercados», em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo. Tal atribuição de competências, se adaptada a uma atribuição de competências para a adoção de atos delegados, sem outras alterações, não satisfaria os requisitos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à necessária especificação dos objetivos, do conteúdo e do âmbito de aplicação da delegação de poderes. Tendo em conta o facto de a Comissão não ter utilizado a atribuição de competências até ao momento, esta deve ser suprimida.

recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Explicação das razões pelas quais a atribuição de competências nesta diretiva é suprimida.

Alteração 591

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 1 – frase introdutória

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14

Texto da Comissão

Alteração

(1) O artigo 14.º *passa a ter a seguinte redação:*

(1) O artigo 14.º *é suprimido.*

Or. en

Justificação

A delegação de poderes é demasiado vasta para ser adequada para um ato delegado ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e não foi utilizada até agora. Por conseguinte, deve ser suprimida.

Alteração 592

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º

Suprimido

Or. en

Justificação

A delegação de poderes é demasiado vasta para ser adequada para um ato delegado ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e não foi utilizada até agora. Por conseguinte, deve ser suprimida.

Alteração 593

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14

Texto da Comissão

Alteração

Atos delegados

Suprimido

Or. en

Justificação

A delegação de poderes é demasiado vasta para ser adequada para um ato delegado ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e não foi utilizada até agora. Por conseguinte, deve ser suprimida.

Alteração 594

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito à:

Suprimido

a) Alteração da presente diretiva a fim de ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados;

b) Alteração do artigo 1.º, n.ºs 4 e 5 a fim de assegurar a aplicação coerente das isenções previstas nessas disposições.

Or. en

Justificação

A delegação de poderes é demasiado vasta para ser adequada para um ato delegado ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e não foi utilizada até agora. Por conseguinte, deve ser suprimida.

Alteração 595

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14-A

Texto da Comissão

Alteração

(2) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

Suprimido

«Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer

momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6.

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

** JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.*

Or. en

Justificação

Deixou de haver disposições que habilitem a Comissão a adotar atos delegados. Por conseguinte, esta disposição processual deve ser suprimida.

Alteração 596

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 83 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 80/181/CEE

Artigo 6-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.ºC a fim de *estabelecer* indicações suplementares.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-C a fim de *completar a presente diretiva, estabelecendo* indicações suplementares.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 597

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 84 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 97/67/CE

Artigo 16 – parágrafo 6

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A *no que diz respeito à especificação dessas* condições normalizadas.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A, *a fim de completar a presente diretiva, especificando essas* condições normalizadas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 598

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 90 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2006/123/CE

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A **a fim de estabelecer** critérios comuns para definir, para efeitos do seguro ou das garantias referidas no n.º 1 do presente artigo, o que é apropriado à natureza e dimensão do risco.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A, **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo** critérios comuns para definir, para efeitos do seguro ou das garantias referidas no n.º 1 do presente artigo, o que é apropriado à natureza e dimensão do risco.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 599

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 90 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2006/123/CE

Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A **a fim de especificar** os prazos previstos nos artigos 28.º e 35.º.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A, **a fim de completar a presente diretiva, especificando** os prazos previstos nos artigos 28.º e 35.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 600
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 95 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 79/2009

Artigo 12 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A à luz do progresso técnico no respeitante às:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A, ***a fim de completar o presente regulamento*** à luz do progresso técnico no respeitante às:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 601
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 97 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 2009/125/CE

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, ***a fim de completar a presente diretiva.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 602
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 97 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/125/CE

Artigo 15 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Se for caso disso, o ato delegado que estabelece requisitos de conceção ecológica inclui disposições sobre o equilíbrio entre os vários aspetos ambientais.

Alteração

10. Se for caso disso, o ato delegado que estabelece requisitos de conceção ecológica inclui disposições sobre o equilíbrio entre os vários aspetos ambientais. ***A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, a fim de completar a presente diretiva.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 603

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 97 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/125/CE

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar essas medidas em conformidade com o artigo 18.º-A.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar essas medidas em conformidade com o artigo 18.º-A, ***a fim de completar a presente diretiva.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 604

PE615.472v01-00

134/194

AM\1142203PT.docx

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A *que se afigurem necessários* à luz do progresso técnico *no respeitante* às:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A *a fim de completar o presente regulamento* à luz do progresso técnico, *estabelecendo o que se refere* às:

a) Alterações dos valores-limite para a resistência ao rolamento e o ruído de rolamento estabelecidos nas partes B e C do anexo II, na medida em que sejam necessárias em resultado de mudanças nos procedimentos de ensaio e sem baixar o nível de proteção ambiental;

b) Disposições que alterem o anexo IV a fim de nele incluir os regulamentos da UNECE tornados vinculativos por força do artigo 4.º, n.º 4, da Decisão 97/836/CE.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de completar o presente regulamento à luz do progresso técnico, estipulando:

a) Regras de execução relativas aos procedimentos, ensaios e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos a motor, seus reboques e componentes e unidades técnicas no contexto dos artigos 5.º a 12.º;

b) Regras de execução relativas aos requisitos de segurança específicos para veículos destinados ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas nos Estados-Membros ou entre eles, de acordo com o Regulamento n.º 105 da UNECE;

c) Uma definição mais precisa das características físicas e dos requisitos de desempenho que um pneu novo tem de

apresentar para ser definido como «pneu para utilização especial», «pneu profissional todo-o-terreno», «pneu reforçado» ou «pneu extra load», «pneu de neve», «pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T» ou «pneu de tração», nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, pontos 8 a 13;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 605

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Alterações dos valores-limite para a resistência ao rolamento e o ruído de rolamento estabelecidos nas partes B e C do anexo II, na medida em que sejam necessárias em resultado de mudanças nos procedimentos de ensaio e sem baixar o nível de proteção ambiental;

Suprimido

Or. en

Alteração 606

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

e) Regras de execução relativas ao procedimento de determinação dos níveis de ruído a que se refere o ponto 1 da parte C do anexo II;

e) **d)** Regras de execução relativas ao procedimento de determinação dos níveis de ruído a que se refere o ponto 1 da parte C do anexo II;

Or. en

Alteração 607 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) *Disposições que alterem o anexo IV a fim de nele incluir os regulamentos da UNECE tornados vinculativos por força artigo 4.º, n.º 4, da Decisão 97/836/CE;*

Suprimido

Or. en

Alteração 608 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

g) Disposições administrativas relativas aos procedimentos, ensaios e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos a motor, seus reboques e componentes e unidades técnicas no contexto dos artigos 5.º a 12.º;

g) e) Disposições administrativas relativas aos procedimentos, ensaios e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos a motor, seus reboques e componentes e unidades técnicas no contexto dos artigos 5.º a 12.º;

Or. en

Alteração 609
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

h) Medidas de isenção para determinados veículos ou classes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 da obrigação de instalar os sistemas avançados de veículos referidos no artigo 10.º, caso, após uma análise custos-benefício e tendo em conta todos os aspetos de segurança relevantes, se constate que a instalação desses sistemas não é adequada para o veículo ou a classe de veículos em questão;

Alteração

h) **f)** Medidas de isenção para determinados veículos ou classes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 da obrigação de instalar os sistemas avançados de veículos referidos no artigo 10.º, caso, após uma análise custos-benefício e tendo em conta todos os aspetos de segurança relevantes, se constate que a instalação desses sistemas não é adequada para o veículo ou a classe de veículos em questão;

Or. en

Alteração 610
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão

i) Outras medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.

Alteração

i) **g)** Outras medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 611
Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte X – ponto 101 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/48/CE

Artigo 24-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 612

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Proposta de regulamento

Anexo I – parte X – ponto 101 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/48/CE

Artigo 24-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse

Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 613 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XI – ponto 111 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 782/2003

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *no que diz respeito ao estabelecimento de* um regime harmonizado de vistoria e certificação para os navios referidos na alínea b) do presente número, se necessário.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo* um regime harmonizado de vistoria e certificação para os navios referidos na alínea b), *primeiro parágrafo*, do presente número, se necessário.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 614 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 112 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2004/52/CE

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A ***no que diz respeito à definição do*** serviço eletrónico europeu de portagem. Esses atos só são adotados se uma avaliação baseada em estudos adequados indicar que estão reunidas todas as condições para assegurar o funcionamento da interoperabilidade a todos os níveis, nomeadamente técnico, jurídico e comercial.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, definindo o*** serviço eletrónico europeu de portagem. Esses atos só são adotados se uma avaliação baseada em estudos adequados indicar que estão reunidas todas as condições para assegurar o funcionamento da interoperabilidade a todos os níveis, nomeadamente técnico, jurídico e comercial.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 615
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 112 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2004/52/CE

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A ***no que diz respeito às*** decisões técnicas relativas à realização do serviço eletrónico europeu de portagem.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A ***a fim de completar a presente diretiva, adotando as*** decisões técnicas relativas à realização do serviço eletrónico europeu de portagem.

Or. en

Alteração 616
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 117 – parágrafo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A ***no que diz respeito a*** uma metodologia detalhada para determinar a existência de práticas tarifárias desleais. Esta metodologia deve definir, entre outros, o modo de avaliação das práticas tarifárias concorrenciais normais, dos custos reais e da margem de lucro razoável, no contexto específico do setor do transporte aéreo.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo*** uma metodologia detalhada para determinar a existência de práticas tarifárias desleais. Esta metodologia deve definir, entre outros, o modo de avaliação das práticas tarifárias concorrenciais normais, dos custos reais e da margem de lucro razoável, no contexto específico do setor do transporte aéreo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 617
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XI – ponto 120 – parágrafo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 2111/2005
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de ***estabelecer*** regras de execução no respeitante aos procedimentos referidos no presente capítulo, tendo na devida conta a necessidade de as decisões sobre a atualização da lista comunitária serem tomadas com celeridade.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo*** regras de execução no respeitante aos procedimentos referidos no presente capítulo, tendo na devida conta a necessidade de as decisões sobre a atualização da lista comunitária serem tomadas com celeridade.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 618

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 121 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 2006/126/CE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *no que diz respeito aos* requisitos relativos à micropastilha previstos no anexo I. Esses requisitos técnicos devem prever a homologação CE, a qual só poderá ser concedida quando for demonstrada a capacidade de resistência a tentativas de manipulação ou alteração dos dados.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo os* requisitos relativos à micropastilha previstos no anexo I. Esses requisitos técnicos devem prever a homologação CE, a qual só poderá ser concedida quando for demonstrada a capacidade de resistência a tentativas de manipulação ou alteração dos dados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 619

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 121 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2006/126/CE

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *a fim de estabelecer* especificações contra a falsificação

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A *a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo* especificações

adequadas.

contra a falsificação adequadas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 620
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, **que estabeleçam**, com base num projeto elaborado pela Agência, um modelo comunitário para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e estabeleçam as respetivas características físicas, tendo em conta medidas destinadas a combater a falsificação.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo**, com base num projeto elaborado pela Agência, um modelo comunitário para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e estabeleçam as respetivas características físicas, tendo em conta medidas destinadas a combater a falsificação.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 621
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, **que estabeleçam**, com base numa recomendação **elaborado** pela Agência, os códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo**, com base numa recomendação **elaborada** pela Agência, os códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 622

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para tal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, **que estabeleçam**, com base num projeto elaborado pela Agência, os parâmetros de base dos registos a criar, tais como os dados a registar, o seu formato, o protocolo de intercâmbio de dados, os direitos de acesso, a duração da conservação de dados e os procedimentos a seguir nos casos de falência.

Alteração

Para tal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo**, com base num projeto elaborado pela Agência, os parâmetros de base dos registos a criar, tais como os dados a registar, o seu formato, o protocolo de intercâmbio de dados, os direitos de acesso, a duração da conservação de dados e os procedimentos a seguir nos casos de falência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 623
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea b)

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de *estabelecer* esses critérios.

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de *completar a presente diretiva, estabelecendo* esses critérios.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 624
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A escolha dos examinadores e dos exames pode estar sujeita a critérios da União. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, *que estabeleçam* esses critérios da União, com base num projeto elaborado pela Agência.

Alteração

A escolha dos examinadores e dos exames pode estar sujeita a critérios da União. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A *a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo* esses critérios da União, com base num projeto elaborado pela Agência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 625
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 8

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 34 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, a fim de **estabelecer** as especificações técnicas e operacionais do cartão inteligente.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, a fim de **completar a presente diretiva, estabelecendo** as especificações técnicas e operacionais do cartão inteligente.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 626
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 124 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1371/2007

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A **no que diz respeito às** medidas referidas nos artigos 2.º, 10.º e 12.º.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A **a fim de completar o presente regulamento, adotando as** medidas referidas nos artigos 2.º, 10.º e 12.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 627
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 126 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2008/96/CE

Artigo 7 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de **determinar** critérios comuns de acordo com os quais deve ser elaborado o relatório sobre a gravidade do acidente, incluindo o número de mortos e de feridos.

Alteração

1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de **completar a presente diretiva, determinando** critérios comuns de acordo com os quais deve ser elaborado o relatório sobre a gravidade do acidente, incluindo o número de mortos e de feridos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 628
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 127 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 300/2008

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à definição de determinados elementos das normas de base comuns.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **a fim de completar o presente regulamento** no que diz respeito à definição de determinados elementos das normas de base comuns.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 629

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 127 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 300/2008

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de **estabelecer** critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns referidas no n.º 1 e adotar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de proteção com base numa avaliação de risco local. Essas medidas alternativas devem ser justificadas por motivos referentes às dimensões da aeronave ou à natureza, à escala ou à frequência das operações ou de outras atividades relevantes.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns referidas no n.º 1 e adotar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de proteção com base numa avaliação de risco local. Essas medidas alternativas devem ser justificadas por motivos referentes às dimensões da aeronave ou à natureza, à escala ou à frequência das operações ou de outras atividades relevantes.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 630

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 129 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2009/18/CE

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos, tendo em conta todas as ilações relevantes tiradas de investigações de segurança.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo a* metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos, tendo em conta todas as ilações relevantes tiradas de investigações de segurança.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 631
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 131 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 391/2009

Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A *no que diz respeito:*

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A *a fim de completar o presente regulamento, mediante o estabelecimento do respeitante:*

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 632
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 131 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 391/2009

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A ***no que diz respeito às*** regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, no que diz respeito à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos do artigo 7.º.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo as*** regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, no que diz respeito à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos do artigo 7.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 633

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 133 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***que estabeleçam*** uma lista das categorias, tipos e graus de gravidade das infrações graves às regras da União que, para além das referidas no anexo IV, podem acarretar a perda da idoneidade. Ao definirem as prioridades para os controlos efetuados ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as informações sobre essas infrações, incluindo informações provenientes de outros Estados-Membros.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo*** uma lista das categorias, tipos e graus de gravidade das infrações graves às regras da União que, para além das referidas no anexo IV, podem acarretar a perda da idoneidade. Ao definirem as prioridades para os controlos efetuados ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as informações sobre essas infrações, incluindo informações provenientes de outros Estados-Membros.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 634

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A *no que diz respeito aos* procedimentos para a comunicação às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa dos nomes desses transportadores e dos pontos de correspondência durante a viagem.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os* procedimentos para a comunicação às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa dos nomes desses transportadores e dos pontos de correspondência durante a viagem.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 635

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A *no que diz respeito ao*

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A *a fim de completar o*

modelo dos certificados.

presente regulamento, estabelecendo o
modelo dos certificados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 636
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A ***no que diz respeito ao*** modelo das autorizações.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o*** modelo das autorizações.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 637
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A ***no que diz respeito ao***

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o***

modelo dos pedidos.

modelo dos pedidos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 638
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A **no que diz respeito ao** modelo da folha de itinerário e das cadernetas de folhas de itinerário, e **às** respetivas formas de utilização.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o** modelo da folha de itinerário e das cadernetas de folhas de itinerário, e **as** respetivas formas de utilização.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 639
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A **no que diz respeito ao**

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A **a fim de completar o**

modelo do quadro a utilizar para a transmissão desses dados estatísticos.

presente regulamento, estabelecendo o modelo do quadro a utilizar para a transmissão desses dados estatísticos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 640
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 136 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 89/108/CEE

Artigo 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de **determinar** os critérios de pureza a que estes meios frigorígenas devem obedecer.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de **completar a presente diretiva, determinando** os critérios de pureza a que estes meios frigorígenas devem obedecer.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 641
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 136 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 89/108/CEE

Artigo 11

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 11.º-A a fim de **determinar** as regras relativas à colheita de amostras, ao controlo das temperaturas dos alimentos ultracongelados e ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem.

artigo 11.º-A a fim de **completar a presente diretiva, determinando** as regras relativas à colheita de amostras, ao controlo das temperaturas dos alimentos ultracongelados e ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 642 **József Szájer**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte XII – ponto 137 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 1999/2/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da referida diretiva na medida do necessário, de modo a assegurar a proteção da saúde pública, e ao complemento dessa diretiva no que respeita às exceções relacionadas com a dose máxima de radiação para os géneros alimentícios e com as exigências adicionais em matéria de instalações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» **de 13 de abril de 2016**. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que

Alteração

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 1999/2/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da referida diretiva na medida do necessário, de modo a assegurar a proteção da saúde pública, e ao complemento dessa diretiva no que respeita às exceções relacionadas com a dose máxima de radiação para os géneros alimentícios e com as exigências adicionais em matéria de instalações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que

os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm, sistematicamente, acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 643 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 137 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **que permitam** exceções ao n.º 1, tendo em conta os conhecimentos científicos disponíveis e as normas internacionais aplicáveis.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **para completar a presente diretiva a fim de permitir** exceções ao n.º 1, tendo em conta os conhecimentos científicos disponíveis e as normas internacionais aplicáveis.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 644 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 137 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que respeita às exigências

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **a fim de completar a**

adicionais a que se refere no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do presente artigo, tendo em conta as exigências em termos de eficácia e de segurança do tratamento utilizado, e relacionadas com as boas práticas de higiene na transformação dos géneros alimentícios.

presente diretiva, estabelecendo regras no que respeita às exigências adicionais a que se refere no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do presente artigo, tendo em conta as exigências em termos de eficácia e de segurança do tratamento utilizado, e relacionadas com as boas práticas de higiene na transformação dos géneros alimentícios.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 645 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 139 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)

Directiva 2001/18/CE

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A ***que estabeleçam*** os critérios e os requisitos de informação referidos no n.º 1, bem como quaisquer requisitos adequados para um resumo do dossiê, após consulta do comité científico competente. Tais critérios e requisitos de informação devem permitir garantir um elevado nível de segurança para a saúde humana e para o ambiente e devem basear-se em dados científicos disponíveis em relação a essa segurança e à experiência adquirida com a libertação de OGM comparáveis.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A ***a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo*** os critérios e os requisitos de informação referidos no n.º 1, bem como quaisquer requisitos adequados para um resumo do dossiê, após consulta do comité científico competente. Tais critérios e requisitos de informação devem permitir garantir um elevado nível de segurança para a saúde humana e para o ambiente e devem basear-se em dados científicos disponíveis em relação a essa segurança e à experiência adquirida com a libertação de OGM comparáveis.

Or. en

Alteração 646
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 139 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 2001/18/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Relativamente aos produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A **que estabeleçam** um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo. Os limiares devem ser fixados consoante o produto em questão.

Alteração

2. Relativamente aos produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo** um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo. Os limiares devem ser fixados consoante o produto em questão.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 647
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 139 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2001/18/CE

Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A **que estabeleçam** os limiares referidos no primeiro parágrafo do presente número.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A **a fim de completar a presente diretiva estabelecendo** os limiares referidos no primeiro parágrafo do presente número.

*Justificação**Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).***Alteração 648****József Szájer****Proposta de regulamento****Anexo I – parte XII – ponto 140 – parágrafo 3 – ponto 2**

Diretiva 2001/83/CE

Artigo 23-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A **que estabeleçam** as disposições a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A **a fim de completar a presente diretiva estabelecendo** as disposições a que se refere o n.º 1.

*Justificação**Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).***Alteração 649****József Szájer****Proposta de regulamento****Anexo I – parte XII – ponto 140 – parágrafo 3 – ponto 4**

Diretiva 2001/83/CE

Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de **especificar** os princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico dos medicamentos referidos no artigo 46.º, alínea f).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de **completar a presente diretiva, especificando** os princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico dos medicamentos referidos no artigo 46.º, alínea f).

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 650

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 999/2001, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento *e ao complemento desse* regulamento por meio de:

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 999/2001, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento *em matéria de:*

– atualização da lista de testes rápidos permitidos,

– alteração da idade dos bovinos abrangidos pelos programas anuais de vigilância,

– atualização da lista de critérios que demonstrem a melhoria da situação epidemiológica do país,

– decisão de autorizar a alimentação de animais jovens de espécie ruminante com proteínas provenientes de peixe.

O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento por meio de:

– estabelecimento de critérios pormenorizados para a concessão dessa isenção às proibições relativas à alimentação dos animais,

– decisão sobre a introdução de um nível

de tolerância para quantidades insignificantes de proteínas animais presentes em alimentos para animais, na sequência de uma contaminação accidental e tecnicamente inevitável,

- decisão sobre a idade,*
- estabelecimento de regras que prevejam isenções quanto às exigências de remoção e destruição de matérias de risco especificadas,*
- aprovação dos processos de produção,*
- decisão de alargar determinadas disposições a outras espécies animais,*
- decisão de alargar a outros produtos de origem animal,*
- adoção do método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos.*

Or. en

(Esta alteração diz respeito ao ponto 141, primeiro parágrafo no seu conjunto: Os travessões 1 e 4 do ponto 141, primeiro parágrafo, da proposta da Comissão passam a ser (alterados para) os travessões 1 e 4 da primeira parte do primeiro parágrafo da alteração do Parlamento e os travessões 5 a 12 do ponto 141, primeiro parágrafo da proposta da Comissão são os travessões (inalterados) 1 a 8 na segunda parte do primeiro parágrafo da alteração do Parlamento.)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 651 **József Szájer**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 1 – travessão 1**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>– aprovação de testes rápidos,</i>	<i>Suprimido</i>

Or. en

Justificação

Ver a alteração anterior ao ponto 141, primeiro parágrafo no seu conjunto.

Alteração 652

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

– *alteração da idade dos bovinos abrangidos pelos programas anuais de vigilância,* **Suprimido**

Or. en

Justificação

Ver a alteração anterior ao ponto 141, primeiro parágrafo no seu conjunto.

Alteração 653

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– *estabelecimento dos critérios para demonstrar a melhoria da situação epidemiológica no território do Estado-Membro e a sua inclusão no anexo,* **Suprimido**

Or. en

Justificação

Ver a alteração anterior ao ponto 141, primeiro parágrafo no seu conjunto.

Alteração 654

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 1 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– *decisão de autorizar a alimentação de animais jovens de espécie ruminante com proteínas provenientes de peixe,* **Suprimido**

Or. en

Justificação

Ver a alteração anterior ao ponto 141, primeiro parágrafo no seu conjunto.

Alteração 655

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar os testes rápidos referidos no segundo parágrafo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X, capítulo C, ponto 4, de modo a atualizar a lista aí estabelecida.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X, capítulo C, ponto 4, de modo a atualizar a lista ***de testes rápidos permitidos*** aí estabelecida.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 656

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar os testes rápidos para esse efeito. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X de modo a listar *esses* testes.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X de modo a listar *os* testes ***rápidos permitidos para esse efeito.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 657 József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 6 – n.º 1-B – parágrafo 2

Texto da Comissão

A pedido de um Estado-Membro capaz de demonstrar a melhoria da situação epidemiológica no seu território, os programas anuais de vigilância para esse Estado-Membro em particular podem ser revistos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de:

Alteração

A pedido de um Estado-Membro capaz de demonstrar a melhoria da situação epidemiológica no seu território, os programas anuais de vigilância para esse Estado-Membro em particular podem ser revistos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de ***alterar o anexo III, capítulo A, parte I, ponto 7 para listar os critérios segundo os quais deve ser avaliada a melhoria da situação epidemiológica do país, para efeitos de revisão dos programas de vigilância.***

(A alteração do Parlamento elimina as alíneas a) e b) do segundo parágrafo do n.º 1-B do artigo 6.º da proposta da Comissão.)

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 658

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 6 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Estabelecer determinados critérios segundo os quais a melhoria da situação epidemiológica no território de um Estado-Membro deve ser avaliada, para efeitos da revisão dos programas de vigilância;

Suprimido

Justificação

Ver anterior alteração ao artigo 6.º, n.º 1-B, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Alteração 659

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 6 – n.º 1-B – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Alterar o ponto 7 da parte I do capítulo A do anexo III, de modo a listar

Suprimido

os critérios referidos na alínea a).

Or. en

Justificação

Ver anterior alteração ao artigo 6.º, n.º 1-B, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Alteração 660

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, pode ser tomada, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, uma decisão concedendo isenções individuais às restrições estabelecidas no presente número. As isenções devem ter em conta as disposições estabelecidas no n.º 3 do presente artigo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **estabelecer** critérios pormenorizados que devem ser tidos em conta para a concessão dessa isenção.

Alteração

A pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, pode ser tomada, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, uma decisão concedendo isenções individuais às restrições estabelecidas no presente número. As isenções devem ter em conta as disposições estabelecidas no n.º 3 do presente artigo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** critérios pormenorizados que devem ser tidos em conta para a concessão dessa isenção.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 661

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **fixar** um nível de tolerância para quantidades insignificantes de proteínas animais presentes em alimentos para animais, na sequência de uma contaminação acidental e tecnicamente inevitável, com base numa avaliação de risco favorável que tenha em conta, pelo menos, a quantidade e a fonte possível de contaminação e o destino final da remessa.

Alteração

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **completar o presente regulamento, fixando** um nível de tolerância para quantidades insignificantes de proteínas animais presentes em alimentos para animais, na sequência de uma contaminação acidental e tecnicamente inevitável, com base numa avaliação de risco favorável que tenha em conta, pelo menos, a quantidade e a fonte possível de contaminação e o destino final da remessa.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 662
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As matérias de risco especificadas são removidas e eliminadas nos termos do Anexo V do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Não podem ser importadas para a União matérias de risco especificadas. A lista das matérias de risco especificadas indicadas no Anexo V inclui, pelo menos, o cérebro, a espinal-medula, os olhos e as amígdalas de bovinos com mais de 12 meses e a coluna vertebral a partir de uma idade a determinar pela Comissão. A Comissão

Alteração

1. As matérias de risco especificadas são removidas e eliminadas nos termos do Anexo V do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Não podem ser importadas para a União matérias de risco especificadas. A lista das matérias de risco especificadas indicadas no Anexo V inclui, pelo menos, o cérebro, a espinal-medula, os olhos e as amígdalas de bovinos com mais de 12 meses e a coluna vertebral a partir de uma idade a determinar pela Comissão. A Comissão

fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **determinar** essa idade. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar a lista das matérias de risco especificadas do anexo V tendo em conta as diferentes categorias de risco estabelecidas no primeiro parágrafo do artigo 5.º, n.º 1, e os requisitos constantes do artigo 6.º, n.ºs 1-A e 1-B, alínea b).

fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **completar o presente regulamento, determinando** essa idade. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar a lista das matérias de risco especificadas do anexo V tendo em conta as diferentes categorias de risco estabelecidas no primeiro parágrafo do artigo 5.º, n.º 1, e os requisitos constantes do artigo 6.º, n.ºs 1-A e 1-B, alínea b).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 663 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B **a fim de aprovar um teste alternativo que permite** detetar a EEB antes do abate **e de alterar a lista constante do anexo X**. O n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos tecidos de animais em que tenha sido efetuado, com resultados negativos, o teste alternativo, contanto que esse teste seja aplicado nas condições previstas no anexo V.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B, **alterando o anexo X, a fim de atualizar a lista de testes alternativos aí estabelecida, que permitem** detetar a EEB antes do abate. O n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos tecidos de animais em que tenha sido efetuado, com resultados negativos, o teste alternativo, contanto que esse teste seja aplicado nas condições previstas no anexo V.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 664
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **estabelecer** regras que prevejam isenções dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º ou, se apropriado para países terceiros ou regiões dos mesmos que apresentem um risco controlado de EEB, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação de ruminantes com proteínas provenientes de ruminantes, a fim de limitar as exigências de remoção e destruição de matérias de risco especificadas aos animais nascidos antes dessa data, nos países ou regiões em causa.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** regras que prevejam isenções dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º ou, se apropriado para países terceiros ou regiões dos mesmos que apresentem um risco controlado de EEB, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação de ruminantes com proteínas provenientes de ruminantes, a fim de limitar as exigências de remoção e destruição de matérias de risco especificadas aos animais nascidos antes dessa data, nos países ou regiões em causa.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 665
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **aprovar** os processos de produção que devem ser utilizados para produzir os produtos de origem animal enumerados no anexo VI.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de **completar o presente regulamento, aprovando** os processos de produção que devem ser utilizados para produzir os produtos de origem animal enumerados no anexo VI.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 666
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento **para alargar** o disposto nos n.ºs 1 e 2 a outras espécies animais.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento, **alargando** o disposto nos n.ºs 1 e 2 a outras espécies animais.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 667
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 16 – n.º 7 – frase 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento *para alargar* o disposto nos n.ºs 1 a 6 a outros produtos de origem animal.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento, *alargando* o disposto nos n.ºs 1 a 6 a outros produtos de origem animal.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 668
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 20 – n.º 2 – frase 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de *estabelecer* o método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de *completar o presente regulamento, estabelecendo* o método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 669
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 142 – parágrafo 2 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2002/32/CE

Artigo 8 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão

— fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de definir** critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos.;

Alteração

— fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **a fim de completar a presente diretiva, definindo** critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 670

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A **no que diz respeito aos** critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II, exceto quando esses critérios sejam aplicados nos termos do n.º 3.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo os** critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II, exceto quando esses critérios sejam aplicados nos termos do n.º 3.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 671

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 145 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 178/2002

Artigo 29 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Atos delegados, em conformidade com o artigo 57.º-A, **relativos ao** procedimento a aplicar pela Autoridade aos pedidos de parecer científico,

Alteração

a) Atos delegados, em conformidade com o artigo 57.º-A, **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o** procedimento a aplicar pela Autoridade aos pedidos de parecer científico;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 672

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 145 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 178/2002

Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 57.º-A **que estabeleçam** os critérios para a inclusão de institutos na lista de organismos competentes designados pelos Estados-Membros, regras para a definição de requisitos de qualidade harmonizados e as regras financeiras aplicáveis a qualquer apoio financeiro.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 57.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo** os critérios para a inclusão de institutos na lista de organismos competentes designados pelos Estados-Membros, regras para a definição de requisitos de qualidade harmonizados e as regras financeiras aplicáveis a qualquer apoio financeiro.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 673
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 148 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1830/2003

Artigo 8

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 9.º-A **que estabeleçam e adaptar** um sistema de desenvolvimento e atribuição de identificadores únicos aos OGM, tendo em conta a evolução da situação nas instâncias internacionais.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 9.º-A **a fim de completar o presente regulamento estabelecendo e adaptando** um sistema de desenvolvimento e atribuição de identificadores únicos aos OGM, tendo em conta a evolução da situação nas instâncias internacionais.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 674
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 149 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1831/2003

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A **no que diz respeito ao estabelecimento de** regras que permitam seguir procedimentos simplificados para a autorização de aditivos que tenham sido autorizados para utilização em géneros alimentícios.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo** regras que permitam seguir procedimentos simplificados para a autorização de aditivos que tenham sido autorizados para utilização em géneros alimentícios.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 675

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 150 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 2065/2003

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***no que diz respeito aos*** critérios de qualidade para os métodos analíticos validados a que se refere o anexo II, ponto 4, inclusive para as substâncias a medir. Esses atos delegados devem ter em conta os dados científicos disponíveis.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os*** critérios de qualidade para os métodos analíticos validados a que se refere o anexo II, ponto 4, inclusive para as substâncias a medir. Esses atos delegados devem ter em conta os dados científicos disponíveis.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 676

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 13.º-A *no que diz respeito a* disposições específicas em matéria da aplicação dos requisitos do regulamento a géneros alimentícios específicos, de modo a tratar de riscos específicos ou emergentes em matéria de saúde pública.

artigo 13.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo* disposições específicas em matéria da aplicação dos requisitos do regulamento a géneros alimentícios específicos, de modo a tratar de riscos específicos ou emergentes em matéria de saúde pública.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 677 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 154 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 853/2004

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores das empresas do setor alimentar não podem utilizar nenhuma substância além de água potável — ou, quando o Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou o presente regulamento permitam a sua utilização, água limpa — para removerem qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal, exceto se a utilização dessa substância tiver sido aprovada pela Comissão. Para esse efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A. Os operadores do setor alimentar devem igualmente observar todas as condições de utilização que possam ser aprovadas segundo o mesmo procedimento. A utilização de uma substância aprovada não afeta a obrigação de o operador do setor alimentar cumprir os requisitos do presente regulamento.

Alteração

2. Os operadores das empresas do setor alimentar não podem utilizar nenhuma substância além de água potável — ou, quando o Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou o presente regulamento permitam a sua utilização, água limpa — para removerem qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal, exceto se a utilização dessa substância tiver sido aprovada pela Comissão. Para esse efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *a fim de completar o presente regulamento*. Os operadores do setor alimentar devem igualmente observar todas as condições de utilização que possam ser aprovadas segundo o mesmo procedimento. A utilização de uma substância aprovada não afeta a obrigação de o operador do setor alimentar cumprir os requisitos do presente regulamento.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 678

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 154 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 853/2004

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A [a fim de alterar os n.ºs 1 e 2 de modo a atualizar os requisitos estabelecidos nesses números], tendo em conta as alterações nos programas de controlo dos Estados-Membros ou a definição de critérios microbiológicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

Alteração

a) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os n.ºs 1 e 2 de modo a atualizar os requisitos estabelecidos nesses números, tendo em conta as alterações nos programas de controlo dos Estados-Membros ou a definição de critérios microbiológicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 679

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 154 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 853/2004

Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de **conceder**

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de **completar o**

derrogações ao disposto nos anexos II e III, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

presente regulamento, concedendo derrogações ao disposto nos anexos II e III, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 680 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 156 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 183/200

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de **definir** os critérios e objetivos referidos nas alíneas a) e b).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de **completar o presente regulamento, definindo** os critérios e objetivos referidos nas alíneas a) e b).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 681 **József Szájer**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 156 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 183/2005

Artigo 10 – ponto 3

Texto da Comissão

3. A aprovação é exigida por um regulamento delegado, que a Comissão está habilitada a adotar em conformidade com o artigo 30.º-A.

Alteração

3. A aprovação é exigida por um regulamento delegado, que a Comissão está habilitada a adotar em conformidade com o artigo 30.º-A **e que complete o presente regulamento;**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 682
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 156 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 183/2005

Artigo 28 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de **conceder** derrogações ao disposto nos anexos I, II e III, por razões específicas, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de **completar o presente regulamento, concedendo** derrogações ao disposto nos anexos I, II e III, por razões específicas, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 683
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 157 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1901/2006

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de **definir** de modo mais completo os fundamentos da concessão de um diferimento, com base na experiência adquirida na sequência da aplicação do n.º 1.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de **completar o presente regulamento, definindo** de modo mais completo os fundamentos da concessão de um diferimento, com base na experiência adquirida na sequência da aplicação do n.º 1.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 684

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 157 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1901/2006

Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de **estabelecer**:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo**:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 685

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 161 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/32/CE
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A **que estabeleçam**:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A, **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o seguinte**:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 686
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 163 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2009/54/CE

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 687
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 163 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2009/54/CE
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea d).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea d).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 688
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 163 – parágrafo 3 – ponto 4
Diretiva 2009/54/CE
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) a f).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) a f).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 689
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 166 – parágrafo 3 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 767/2009
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A ***no que diz respeito ao estabelecimento da*** lista de categorias de ***matérias-primas*** para alimentação animal referida no n.º 2, alínea c).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a*** lista de categorias de ***matérias-primas*** para alimentação animal referida no n.º 2, alínea c).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 690
József Szájer

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ***ao complemento*** desse regulamento relativamente:

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ***à alteração*** desse regulamento ***no que diz respeito a um ponto final na cadeia de fabrico e ao respetivo complemento***, relativamente:

Or. en

Justificação

Alinhamento do texto introdutório (considerando) com a alteração proposta ao artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Alteração 691

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– *a um ponto final na cadeia de fabrico*

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver anterior alteração que altera a parte introdutória do primeiro parágrafo do ponto 167.

Alteração 692

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito a um ponto final na cadeia de fabrico, para além do qual os produtos derivados referidos no presente número deixam de ser abrangidos pelos requisitos do presente regulamento.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A *a fim de alterar o presente regulamento* no que diz respeito a um ponto final na cadeia de fabrico, para além do qual os produtos derivados referidos no presente número deixam de ser abrangidos pelos requisitos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 693

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 694
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 695
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas nos n.ºs 2 e 3.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A **a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras** no que diz respeito às medidas referidas nos n.ºs 2 e 3.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 696

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 697

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 5 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 698

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer as condições referidas no primeiro parágrafo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** as condições referidas no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 699

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 700

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 701

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 20 – n.º 11 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

Na sequência da receção do parecer da AESA, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A **no que diz respeito** ao seguinte:

Alteração

Na sequência da receção do parecer da AESA, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A **a fim de completar o presente regulamento e adotar disposições relativas** ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 702
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 10 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 703
József Szájer

Proposta de regulamento

PE615.472v01-00

190/194

AM\1142203PT.docx

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 11 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 27 – n.º 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às seguintes medidas relativas à presente secção e à secção 1 do presente capítulo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito às seguintes medidas relativas à presente secção e à secção 1 do presente capítulo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 704
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 1069/2009
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito a medidas relativas às condições de saúde pública e animal para a recolha, o processamento e tratamento de subprodutos animais e produtos derivados referidos no n.º 1.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A ***a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras*** no que diz respeito a medidas relativas às condições de saúde pública e animal para a recolha, o processamento e tratamento de subprodutos animais e produtos derivados referidos no n.º 1.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 705
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 13 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 32 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de *estabelecer* medidas relativas ao seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de *completar o presente regulamento, estabelecendo* medidas relativas ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 706
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 17

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 43 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às regras referidas no primeiro parágrafo.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo regras* no que diz respeito às regras referidas no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 707
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode adotar atos **de execução** a fim de **aprovar** regras de execução do presente artigo, incluindo as relativas aos métodos de referência para as análises microbiológicas. Os referidos atos **de execução** são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.

Alteração

4. A Comissão pode adotar atos **delegados** a fim de **completar as** regras de execução do presente artigo, incluindo as relativas aos métodos de referência para as análises microbiológicas. Os referidos atos **delegados** são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 51.º-A.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 708
József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 48 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** o seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** o seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 709

József Szájer

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 48 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de **especificar** as condições nas quais as autoridades competentes podem autorizar derrogações ao disposto nos n.ºs 1 a 4, no que se refere aos seguintes elementos:

Alteração

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, especificando** as condições nas quais as autoridades competentes podem autorizar derrogações ao disposto nos n.ºs 1 a 4, no que se refere aos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).